



Processo n.º 1077247
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Areado
Exercício: 2019
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Pedro Francisco da Silva

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, protocolada nesta casa, em 31/10/2019, fls. 01/11, que noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo de Areado, na gestão do prefeito Sr. Pedro Francisco da Silva (2017/2020).

A documentação foi recebida pelo Conselheiro Presidente, a fls.15, como Representação o qual determinou sua autuação e distribuição ao Conselheiro Relator, que a encaminhou a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão Municípios (CFAA) para primeira análise, conforme despacho exarado a fls. 17.

II- ANÁLISE

Consoante alegado pela promotoria de Justiça da Comarca de Areado, em 10 de setembro de 2019, com o intuito de regularizar a prestação de serviços de saúde, foi comunicado ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais irregularidades perpetradas pelo Poder Executivo Municipal.

Consoante relatado o Município através de seu Poder Executivo e por meio de sucessivas contratações por tempo determinado sob a alegação de excepcional interesse público, vem protelando a admissão de farmacêuticos e profissionais de outros cargos municipais por meio do imprescindível concurso público, situação essa que já perdura desde o ano de 2011.

II.1 DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Segundo o Procurador os fundamentos fáticos que embasaram a fundamentação foram destacados a seguir:

Instaurou-se o incluso inquérito civil a partir de representação e documentos protocolizados na Promotoria de Justiça desta comarca pelo cidadão Luciano Duarte Aguiar, no dia 24/03/2017, dos quais consta que o Município de Areado, através de seu Poder Executivo e por meio de sucessivas contratações por tempo determinado sob a alegação de excepcional interesse público, vem protelando a admissão de profissional farmacêutico por meio do imprescindível concurso público, situação essa que já perdura desde o ano de 2011, havendo a necessidade de titular para o cargo, de modo a justificar a realização de concurso.

O Ministério Público pôde verificar, a partir da mesma representação, que esse tipo de contratação não vinha ocorrendo apenas para o cargo de **Farmacêutico**, mas também para o exercício de outros cargos municipais, ao que se deliberou por esclarecer todas as irregularidades por meio de inquérito civil.

Assim, buscou-se investigar a legalidade/constitucionalidade de todas as contratações temporárias de servidores públicos pelo Poder Executivo do Município de Areado, os quais, conforme se comprovou, vem ocorrendo de forma frequente e sucessiva para o preenchimento de cargos/empregos públicos efetivos e com funções permanentes, além da criação de funções públicas de duração indeterminada, sem que para tanto houvesse a realização de prévio concurso público, como é a regra prevista na CR/88.

Igualmente além de violarem a CR/88, as contratações temporárias também infringiram toda a rigidez estabelecida na própria legislação municipal desrespeitando-se a sistemática e as hipóteses nela estabelecidas.

[...]

Apenas para se ter uma ideia o último concurso realizado pelo município data de 10 anos (realizado em 2009), sendo certo que de lá para cá o município vem realizando sucessivas contratações temporárias como se fossem de excepcional interesse público quando, na realidade não são; cuidam-se de contratações previsíveis e para a ocupação de cargos efetivos, não podendo fugir à regra constitucional do concurso.

A Constituição Federal, quanto ao acesso aos cargos e empregos públicos integrantes da administração pública brasileira, dispõe **no art. 37, inciso II**, que

a investidura depende, como regra geral, de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Ainda no mesmo artigo a Constituição excepciona a nomeações para o cargo **em comissão**, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e mais adiante, **no inciso IX**, prevê a edição de lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

[...]

Foi requisitada pelo Ministério Público toda a legislação municipal referente às contratações de temporários de pessoal pelo Poder Executivo de Areado, observou-se que a base jurídica delas está na Lei Complementar Municipal n.º 005/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado.

O art. 152 da referida lei municipal considera como necessidade temporária de excepcional interesse público as hipóteses que justificam a contratação de pessoal.

Já o art. 153-A define os prazos da contratação temporária, suas prorrogações, e o dever de se adotar as providências necessárias à realização do concurso público.

Complementando a base jurídica fundamental das contratações temporárias no Município de Areado tem-se a Lei Ordinária nº 80/1997, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura e dá outras providências.

Concluindo tanto a Lei Complementar Municipal nº 005/1993 quanto na Lei Ordinária Municipal nº 80/1997 o concurso é a regra de acessibilidade aos cargos e empregos públicos no Município de Areado.

[...]

Entretanto, o Poder Executivo Municipal, sob a falaciosa alegação de necessidade de atendimento a situações e urgência na contratação de pessoal para suprir as demandas de diversos setores da administração, vem recorrendo à Câmara Municipal de modo contínuo, enviando àquela Casa Legislativa projetos de lei específicos que autorizam o Poder executivo a contratar pessoal temporariamente para cargos de natureza efetiva e permanente, por tempo determinado e sujeito a prorrogação por igual período.

[...]

Ocorre que, uma vez esgotado o tempo total da contratação (inclusive a prorrogação autorizada por lei), o Poder Executivo de Areado, ao invés de realizar o imprescindível concurso público, volta a encaminhar à Câmara Municipal novos projetos de lei que renova(m) – e até mesmo incrementa(m) – todas as contratações temporárias anteriormente realizadas. E o que é pior: a Câmara Municipal, muitas vezes pressionada pela iminente possibilidade de paralisação de serviços públicos essenciais, acaba por aprovar os referidos projetos, mantendo o status quo das contratações se concurso.

[...]

As informações compiladas por meio de tabela apresentada ao Ministério Público em 04/09/2018 (fls. 823/827 dos autos do Inquérito Civil), registram que na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal existem 41 cargos de nomenclatura e atribuições diversas. Nesse universo, o Poder Executivo conta com 645 cargos criados legalmente e previstos como de provimento efetivo, acessível pela via do concurso público, dos quais 314 cargos encontram-se preenchidos dessa forma.

Por sua vez, encontram-se desprovidos 315 cargos efetivos e 16 cargos efetivos estão providos por via de contratações temporárias.

No plano legal, as leis que preveem a criação de todos os cargos acima são a Lei Ordinária Municipal n.º 80/1997, que dispõe sobre o Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado, e a Lei Ordinária Municipal n.º 606/2008, que institui as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Município de Areado. Em ambas o concurso público é a via impositiva para o acesso aos cargos de tais carreiras, segundo a aptidão e, posteriormente, atingindo-se os diversos níveis das carreiras segundo o desenvolvimento profissional do servidor ao longo do tempo.

Todas as leis acima citadas não proíbem a contratação temporária dos servidores; porém essa deve ocorrer de modo excepcional e não como vem fazendo o Poder Executivo do Município de Areado, invertendo essa lógica constitucional. Apesar de reduzido o número de contratações temporárias informadas na tabela acima esmiuçada, tais contratações vêm sendo feitas mediante iniciativa do Poder Executivo com aprovação de leis específicas para tanto, inclusive com prazo determinado.

Ocorre que, ao vencimento do prazo, ao invés de realizar o concurso público, o Poder Executivo encaminha outro(s) projeto(s) de lei à

Câmara Municipal com o intuito de obter novo prazo para manutenção daquele(s) cargo(s) como provido(s) por contratação temporária, inclusive obtendo-se a prorrogação do prazo ordinário **num verdadeiro ciclo sem fim de contratações temporárias.**

Assim, e desde 2009, vem se sucedendo tanto para o cargo de Farmacêutico, reclamado pelo representante **Luciano Duarte Aguiar**, quanto para outros cargos que o Ministério Público cuidou de apurar a prática ilícita, inclusive nos dias atuais vem acontecendo.

Foi requisitada e informado ao Ministério Público, todas as leis dispondo sobre contratações temporárias desde a realização do último concurso público em 2009, obteve-se o seguinte:

- Lei Ordinária Municipal nº 922/2011, que autoriza o Município de Areado –MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Técnico de Nível Superior em Saúde (Farmacêutico).
- Lei Ordinária Municipal nº 939/2011, que autoriza o Município de Areado – MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Médicos (sem informar o quantitativo) para atuar no Programa Saúde da Família.
- Lei Ordinária Municipal nº 1203/2015, que autoriza o Município de Areado – MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público Técnico de Nível Superior em Saúde (Farmacêutico). Previu-se um prazo de vigência de apenas 6 meses de contratação, prorrogável por um único período de 6 meses (fl.219). Essa conduta comprova o que o Ministério Público vem sustentando nesta exordial, tanto para esse quanto para outros cargos; o cargo de Farmacêutico vem tendo o seu provimento mantido por contratação temporária e sem concurso público ao menos desde o ano de 2011 e assim ininterruptamente. A mesma situação perdura em tempos mais recentes, conforme informação da tabela de fls. 829 dos autos do inquérito civil.
- Lei Ordinária Municipal nº 806/2010, que autoriza o Município de Areado-MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, para diversas funções não especificadas, porém relativas a programas ligadas à saúde e ação social (fls. 221 aos autos do inquérito civil).

- Lei Ordinária Municipal nº 808/2010, que autoriza o Município de Areado-MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, para diversas funções não especificadas, com vigência ligada ao prazo de validade do último concurso público (fls. 222 dos autos do inquérito civil).
- Lei Ordinária Municipal nº 929/2011, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 1072/2013, que institui programa de promoção e inclusão social, autoriza contratação temporária por excepcional interesse público e de outras providências (fls. 225/227 e 229/231 dos autos do inquérito civil). Tal lei, apesar de não criar expressamente cargos públicos, prevê a criação de funções públicas de natureza temporária em um total de 4 vagas, dispondo que os contratos terão vigência de 12 meses, podendo ser prorrogados por mais 12 meses.
- Lei Ordinária Municipal nº 1162/2014, que autoriza o Município a contratação do Educador Físico para atuar o Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (fls. 232/235 dos autos do inquérito civil). Tal lei, apesar de não criar expressamente cargos públicos, prevê a criação de função pública de natureza temporária em um total de 1 vaga, com vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por um único período de 12 meses. Cumpre salientar que já há na estrutura administrativa municipal 4 cargos de Professor de Educação Física e Esportivas, dos quais 2 estão providos e 2 vagas (fls. 827 dos autos do inquérito civil), sendo, portanto completamente desnecessária qualquer outra contratação; basta prover os cargos efetivos vagos por meio de concurso.
- Lei Ordinária Municipal nº 1178/2015, que autoriza o Município de Areado a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, 4 médicos para atuar no Programa Saúde da Família. Curioso perceber que o cargo de Médico, integra o quadro de carreiras e é de natureza efetiva, valendo ressaltar que já há na estrutura administrativa municipal 11 cargos de médico, dos quais 2 estão providos por contratação temporária e 9 vagos (fls. 825 dos autos do inquérito civil) nenhum deles preenchido através de concurso público.
- Lei Ordinária Municipal nº 1350/2017, que autoriza o Município de Areado –MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Motorista (sem prever o quantitativo). Previu-se um prazo de

vigência de 12 meses de contratação, prorrogável por mais 12 meses (fls. 240/242). O cargo integra o quadro de carreiras e é de natureza efetiva, já há na estrutura administrativa municipal 32 cargos de Motorista, dos quais 4 estão providos por contratação temporária e 5 vagos (fls. 823 dos autos do inquérito civil), além de 23 preenchidos através de concurso público.

- Lei Ordinária Municipal nº 834/2011, que cria 2 cargos de Médicos e 2 cargos de Enfermeiro do Programa Saúde da Família (fls. 244/246 dos autos do inquérito civil). Aqui estão claras a criação de cargos públicos e a previsão expressa de que os mesmos integram o quadro permanente, sendo submetidos ao regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado-MG (art. 1º). O parágrafo único não deixa dúvidas quanto à necessidade do concurso público para o provimento de tais cargos, determinando um prazo de 120 dias para a sua realização a partir da publicação de referido diploma legal. Atualmente há na estrutura administrativa municipal 11 cargos de Médico, dos quais 2 estão providos por contratação temporária e 9 vagos (fls. 825 dos autos do inquérito civil), nenhum deles preenchido através de concurso público.

O panorama legislativo acima é um resumo daquilo que vem se sucedendo na administração pública de Areado: em vez de realizar o concurso público, o Poder Executivo vem obtendo a aprovação de projetos de lei que o autorizam a preencher cargos públicos pela via das contratações temporárias.

Em duas situações – como as da Lei Ordinária Municipal nº 929/2011, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 1072/2013 (fls. 225/227 e 229/231 dos autos do inquérito), e da Lei Ordinária Municipal nº 1162/2014 (fls. 232/235 dos autos do inquérito) – não houve criação expressa de cargos públicos, mas sim de funções públicas de natureza temporária, o que ao ver do Ministério Público é ilegal conforme sustentando em tópico próprio.

[...]

Eis a lógica do Poder Executivo: aguarda-se da iminência de expiração dos contratos temporários já prorrogados ao máximo, e, ao invés de realizar o concurso público, remete-se projeto de Lei à Câmara Municipal objetivando autorização legislativa para novas contratações, “sob pena de paralisação de serviços públicos essenciais”.

Os documentos de fls. 858/862 dos autos do inquérito civil revelam que neste ano de 2019 o Poder Executivo de Areado encaminhou à Câmara Municipal os seguintes projetos:

1. Projeto de Lei nº 01/2019, que se tornou a Lei Ordinária nº 1399/2019 que autoriza o Poder Executivo a prorrogar por mais uma vez os atuais contratos temporários dos profissionais da saúde;
2. Projeto de Lei nº 13/2019, que se tornou a Lei Ordinária Municipal nº 1410/2019, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar por mais uma vez os atuais contratos temporários de professores;
3. Projeto de Lei nº 19/2019, **ainda em tramitação na Câmara, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar os atuais contratos temporários de motoristas, enfermeiro, farmacêutico, dentista e assistente social.**

Esses projetos mais recentes, como está expresso nos documentos, vêm sendo aprovados pela Câmara Municipal mesmo diante de parecer contrário de sua assessoria jurídica, que os reputa inconstitucionais e ilegais por malferirem princípios como os da legalidade e do concurso público. Com toda essa comodidade política, fica muito favorável ao Poder Executivo continuar sua prática de contratar temporariamente e prorrogar a validade das contratações ao término do prazo legalmente previsto, em detrimento da urgência e da necessidade de realizar concurso público para provimento de seus cargos.

[...]

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Das normas constitucionais sobre a admissão de servidores públicos:

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso II**, prevê, de maneira clara e precisa, a exigência do concurso para o ingresso no serviço público.

Este dispositivo está a evidenciar que após a promulgação do texto constitucional de 1988, a primeira investidura no serviço público só é permitida através de aprovação em concurso público, sem a possibilidade da legislação infraconstitucional criar exceções a este postulado, como ocorrida sob a égide das Constituições anteriores.

O constituinte só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: uma no caso dos cargos em comissão (art. 37, incisos II e IX), outra no caso de contratação por tempo determinado, para **atender serviço temporário de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX).**

[...]

Essas duas exceções somente serão juridicamente possíveis quando houver legislação infraconstitucional integradora do **art. 37, incisos II (parte final) V e IX, da Constituição Federal**.

A exigência de lei integradora, para que o administrador possa contratar por prazo determinado ou em comissão, deflui dos próprios dispositivos constitucionais.

Realmente, para que um cargo seja considerado de nomeação em comissão inciso II exige que assim esteja declarado em lei. **O inciso V** é taxativo ao dizer que os cargos em comissão serão preenchidos nos casos e nas condições previstas em lei. Por sua vez, **o inciso IX** reza que a lei estabeleça os casos de contratação por prazo determinado.

Nota-se que esses preceitos constitucionais estão expressamente pedindo a legislação ordinária integradora, a qual definirá quais serão os cargos de provimento em comissão e estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado. Ao exigir lei para declarar quais sejam os cargos de provimento em comissão e quais os casos de contratação por prazo determinado o constituinte delegou ao legislador ordinário a estruturação definitiva do serviço público, pois caberá a este saber das conveniências de criar os cargos de provimento em comissão e das necessidades de contratação por prazo determinado, mormente porque caberá ao legislador de cada ente político instituí-los segundo as suas próprias peculiaridades.

[...]

2.2 Da legislação municipal sobre a admissão de servidores públicos

Como se vê, a base jurídica das contratações temporárias de excepcional interesse público está na **Lei Complementar Municipal nº 005/1993**, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arado-MG.

O **art. 152** de referida lei municipal considera como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, diga-se de passagem, bem mais restritivas em relação à lei federal, que justificam a contratação de pessoal:

“Art. 152. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

-Assistência a situações de calamidade pública;

- Combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- Admissão de professor substituto e professor visitante;
- Permitir a execução de serviços técnicos especializados, por profissionais de área, desde que haja impossibilidade na sua realização, por falta de serviços habilitados;
- Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em leis específicas. (...)”

Na sequência, o **art. 153-A** define os prazos da contratação temporária, suas prorrogações e dever de se adotar as providências necessárias à realização do concurso público nos seguintes termos: Conferir se o artigo citado é o art. 153-A

“Art. 153-As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

-seis meses, nos casos dos incisos I e II do artigo 152;

-doze meses, nos casos dos incisos III e IV;

-pelo prazo máximo de 12 meses nas situação prevista no inciso V do artigo 152.

§1º Os contratos poderão ser prorrogados, uma vez, por igual período, salvo nos casos de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cuja duração ficará vinculada à existência dos referidos programas, havendo interesse do Município, com amparo na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§2º No caso de contratação para suprir vagas nos cargos de carreira, deverá no Chefe do Poder Executivo respectivo, tomar as medidas necessárias para a realização de concurso público para preenchimento da vaga, imediatamente a efetivação da primeira contratação de que trata este título, exceto nos casos de afastamento, licença obrigatória, nomeação ou designação, em que se verificar a possibilidade do servidor retomar à sua situação original no serviço público. (...)”

Por fim, complementando a base jurídica fundamental das contratações temporárias no **Município de Areado** tem-se a **Lei Ordinária Municipal nº 80/1997**, que dispõe sobre o **Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado e dá outras providências**. Referida lei ordinária, em seu art. 60, faz remissão à lei complementar acima sistematizada no tocante à contratação temporária por necessidade de excepcional interesse público para os cargos que cuida prever.

[...]

A conclusão é clara: **A regra (concurso público foi transformada em exceção; enquanto a contratação temporária foi erigida à regra, numa completa inversão de valores constitucionais.**

Logo, todas as contratações temporárias realizadas pelo Município que não observem os requisitos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, isto é, da temporariedade e do excepcional interesse público, são ilegais.

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas submete os fatos narrados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Areado à apreciação do Tribunal de Contas, requerendo:

- a) O recebimento e processamento da presente representação;
- b) A citação do representado, no endereço acima indicado ou no cadastrado na base de dados da Receita Federal, a fim de que, caso queira, defenda-se quanto aos fatos tratados nesta representação.
- c) A expedição de determinação ao Município de Areado para que, no prazo máximo de 03 (três) meses todos os seus contratados temporários que prestam serviços ao ente federado já mais de 24 (vinte e quatro) meses ou que tenham sido admitidos sem prévio processo seletivo simplificado sejam substituídos, até a realização de concurso público, por contratados temporários aprovados em processo seletivo simplificado, com critérios objetivos e prévia publicação no diário oficial, no site da prefeitura e no seu quadro de avisos;
- d) A expedição de determinação ao Município de Areado para que, no prazo de 12 (doze) meses, deflagre concurso público, a fim de preencher os cargos efetivos vagos cujas atribuições, atualmente, são desempenhadas por contratos temporários;
- e) A aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco da Silva, Prefeito de Areado, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em virtude de inobservância de norma constitucional insculpida no art. 37, II, da CR, por cada contratação realizada fora dos parâmetros constitucionais.

III – ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da representação do município e em consulta ao sistema de Cadastro de Agentes Públicos do Estado de MG no período de 01/2013 a 01/2019(CAPMG), a fls. 18/24v, vem o município realizando contratações temporárias de forma irregular e sistemática não realizando concurso público para contratações em flagrante desrespeito às leis municipais e à CR/88.

A contratação e a prorrogação dos contratos vêm acontecendo na maioria das vezes, de forma irregular, pois há servidores exercendo funções públicas durante o período mencionado, sob o permissivo constitucional do inciso IX do art. 37 da Lei Maior, regulamentada pelos artigos 152 e o art. 153-A da Lei Municipal Complementar nº 005/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado e o art. 60 da Lei Ordinária nº 80/1997 que dispõe sobre o plano de cargos, Carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado.

Tais contratações temporárias são renovadas indefinidamente ao fim do prazo dos contratos que ao invés de realizar o concurso público, o Poder executivo encaminha outro(s) projetos(s) de lei à Câmara Municipal, a fls. 04/05, com o intuito de obter novo prazo para manutenção daqueles cargos providos por contratação temporária.

Além disso, quando se analisa as atividades profissionais relacionadas às contratações temporárias no município de Areado, percebe-se que algumas das vagas ocupadas são do quadro permanente do serviço público, como os cargos de Médico, de Técnico de Nível Superior de professor de educação básica, motorista, odontólogo entre outras, que exigem servidores que ingressem na carreira através de concurso público, pois a execução de tais atividades são essenciais para o município de forma contínua, como demonstrado nos relatórios do CAPMG, conforme acostado na relação abaixo:

Mês/ano	Contratação/Cargos ocupados	Total
01/2013	Agente Comunitário de Saúde	21
	Agente Combate Endemias	7
	Médico	8

	Estagiário	4
	Coordenador	2
	Técnico de Nível Superior	1
	Professor de Educação Básica	1
01/2014	Médico	3
	Médico-PSF	5
	Agente Comunitário de Saúde	17
	Agente Combate Endemias	7
	Técnico de Nível Superior (farmacêutico)	2
	Professor de Educação Física	1
01/2015	Professor Educação Básica	7
	Agente Comunitário de Saúde	21
	Agente Combate Endemias	11
	Facilitador Social	3
	Medico-PSF	2
	Professor Educação Básica	8
01/2016	Professor de Educação Básica	10
	Médico-PSF	3
	Conselho Tutelar	2
	Agente Comunitário Saúde	20
	Agente Combate Endemias	9
	Técnico de Nível Superior	1
	Facilitador Social	3
01/2017	Médico-PSF	3
	Conselheiro Tutelar	3
	Agente Comunitário de Saúde	18
	Agente Combate Endemias	9
	Facilitador Social	2
01/2018	Professor de Educação Básica	8
	Técnico de Nível Superior	4
	Conselheiro Tutelar	4

	Agente Comunitário Saúde	10
	Agente Combate Endemias	21
	Motorista	4
	Médico-PSF	3
	Facilitador Social	3
	Odontólogo	1
01/2019	Professor Educação Básica	8
	Técnico de Nível Superior	4
	Conselheiro Tutelar	4
	Agente Comunitário Saúde	19
	Agente Combate Endemias	10
	Técnico de Nível Superior	4
	Médico-PSF	3
	Motorista	4
	Conselheiro Tutelar	4
	Facilitador Social	1

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Areado foi possível verificarmos a realização do processo seletivo simplificado, a fls. 25, para o cargo de Médico para atendimento às necessidades de clínico generalista em todas as fases do ciclo de vida nas unidades de PSF (Estratégia Saúde da Família) e formação de cadastro de reserva.

Conclui-se que os profissionais do PSF, com a exclusão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, podem e devem ser contratados através de do processo seletivo simplificado, com fulcro no art. 37, IX da CR/88, e da Lei Municipal nº 826/2010.

O caput do art. 2º da EC n. 51/2006 é bem preciso ao prever que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão admitir os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate as Endemias somente sob a forma de **Processo Seletivo Público**, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e com os requisitos para atuação

daqueles profissionais. Hoje a prefeitura está realizando o Processo Seletivo Simplificado conforme Processo Administrativo nº 1878/2019, Edital nº 004/2019 para os cargo de Agente de Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias de diversos setores o que contraria a legislação citada.

Ressalta-se que a Lei n. 11.350/2006, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, veda sua contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Em consulta ao site da prefeitura verificou-se a realização de vários Processos Seletivos Simplificados, a saber:

- Processo Seletivo Simplificado, da Secretaria Municipal de Saúde conforme Processo Administrativo nº 1785/2019, em andamento, Edital nº 005/2019 1(um) cargo de Médico da Estratégia da Saúde da Família.

O edital cita a Lei Ordinária Municipal nº 939/2011 que autoriza o município a contratar temporariamente por excepcional interesse público, **Médicos (sem informar o quantitativo)** e integra o quadro de carreiras que é de natureza efetiva, conforme constam das tabelas analisadas pelo Ministério Público a fls. 823/827 dos autos do inquérito.

- **Processo Seletivo Simplificado** da Secretaria Municipal de Saúde conforme Processo Administrativo nº 1878/2019, Edital nº 004/2019 para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias de diversos setores.
- Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde conforme Processo Administrativo nº 885/2019, Edital nº 003/2019 para 1 (um) cargo de Médico de Estratégia de Saúde da Família .
- Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer de Areado conforme Processo Administrativo nº 885/2019, Edital nº 002/2019 para a contratação temporária de Professor –IB conforme Lei n.º 606 de 31/03/2008 (Institui as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Município de Areado-Anexo II-C).

O município está realizando o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para os cargos dos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e não o PROCESSO SELETIVO PUBLICO OU CONCURSO PUBLICO como determina a EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006.

Nos deparamos com a desnaturação da contratação temporária, inviabilizando assim o princípio do concurso público.

Quando os contratos temporários não têm os requisitos legais e constitucionais observados são considerados nulos, o que ocasiona um prejuízo a gestão de pessoal da Administração Pública.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, cabe ressaltar que esta Coordenadoria tem pouco a acrescentar às fundamentações da Representação, pois o Ministério Público de Contas demonstrou de forma bastante contundente a ocorrência irregular da realização das contratações temporárias de forma sistemática, como demonstrado no relatório do CAPMG, a fls. 18/24, desde o exercício de 2013 a 2019, burlando a realização do concurso público conforme o inciso II, e IX do art. 37 da CR/88.

A prorrogação dos contratos vem acontecendo de forma irregular, pois após o vencimento do prazo dos contratos, ao invés de realizar o concurso público o município encaminha projetos de lei à Câmara Municipal com o intuito de obter novo prazo para manutenção daqueles cargos com provimento por contratação temporária, num verdadeiro ciclo sem fim das contratações temporárias sem obedecer ao art. 152 e 153-A da Lei Complementar 005/1996.

Diante disso, ocorre a desnaturação das contratações temporárias, inviabilizando assim o princípio da exigência do concurso público.

Quando os contratos temporários não têm os requisitos legais e constitucionais observados são considerados nulos, o que ocasiona um prejuízo a gestão de pessoal da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



O município está realizando o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para os cargos dos agentes e não o PROCESSO SELETIVO PUBLICO OU CONCURSO PUBLICO como determina a EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006.

Sugere esta Unidade Técnica, *s.m.j*, que o gestor seja intimado para que apresente suas alegações e justificativas acerca dos fatos apresentado na representação, bem como do relatório técnico, ou demonstre a regularização dos apontamentos apresentados.

À consideração superior.

CFAA, 08 janeiro de 2020

Maria do Carmo Figueiredo
Coordenadora CFAA
TC 1491-2